



Empresa de Planejamento e Logística S.A.

EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA

Parecer de Mérito nº 4/2021/COLIC-EPL/GELIC-EPL/DGE-EPL

Brasília, 21 de maio de 2021.

Processo: 50840.101507/2020-18

**SOLICITAÇÃO
DE
ADIAMENTO.
AUSÊNCIA DE
NEXO DE
CAUSALIDADE
NAS
ALEGAÇÕES DA
REQUERENTE.
INALTERAÇÃO
DE CLÁUSULAS
DE EDITAL.
INDEFERIMENTO.**

I . SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Cuida-se do Edital RCE nº 002/2020, objetivando a “ *Contratação de empresa especializada para regularização ambiental, e execução de programas ambientais relativos ao licenciamento ambiental a BR-158/MT, trecho norte com 213, 5 km e no trecho sul 89,8 km, extensão total de 303,3 km, para fins de obtenção de Licença de Operação*, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Projeto Básico e seus anexos, ID (3429778).

2. Nesse sentido, a empresa *ECOPLAN Engenharia LTDA*, inscrita sob o CNPJ/MF de nº 29.627.231/0001-01, de forma **tempestiva** solicitou o adiamento da sessão pública de apresentação e recebimento das propostas, marcada para o próximo dia 27 de maio de 2021, alegando em síntese o que segue:

- O segmento exposto como trecho sul no objeto do Edital RCE Nº 02/2020 corresponde ao trecho do Convênio PP nº 061/2008 DNIT-SINFRA (Processo Dnit Nº: 50600.004726/2008-96), celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística do Mato Grosso – SINFRA-MT.
- O Convênio PP nº 061/2008, teve sua vigência prorrogada pelo DNIT, por meio do Extrato de Termo Aditivo publicado no Diário Oficial em 11 de janeiro de 2021 (anexo), com vistas a dar continuidade na Gestão Ambiental para as obras de pavimentação da BR-158/MT, por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, passando o prazo de vigência de 31 de dezembro de 2020 para 31 de dezembro de 2021.

- Do Convênio PP Nº 061/2008, resultou o Contrato Nº 003/2009 SINFRA-MT firmado com a empresa ECOPLAN ENGENHARIA LTDA para “Estudos ambientais para gestão ambiental das obras de pavimentação, abrangendo a supervisão ambiental, a implantação de programas ambientais e ainda gerenciamento ambiental da rodovia BR-158/MT, trecho Entr. BR-242 (B)/MT322 (A) - Ribeirão Cascalheira/MT (trecho Sul)”, imprescindíveis para que seja emitida a Licença de Operação.
 - Nesse sentido, os serviços objeto do Convênio PP nº 061/2008 entre DNIT e SINFRA-MT estão em sobreposição ao objeto da licitação em curso nesta EPL.
 - Tendo em vista a sobreposição de objetos entre o Contrato Nº 003-2009 SINFRA-MT, objeto o Convênio PP Nº 061/2008 DNIT-SINFRA-MT e o objeto do processo licitatório RCE Nº 02/2020, vez que é semelhante ao que a EPL pretende contratar e, para que não haja duplicidade de objeto e permita que a EPL possa dar imediato andamento à solicitação do Ministério da Infraestrutura, considerando a urgência no prosseguimento com as atividades atinentes ao Licenciamento Ambiental da BR-158/MT, imprescindíveis para que seja emitida a Licença de Operação do trecho sul, em razão da reorganização administrativa que importou na consequente absorção de competências por outro órgão ou entidade, qual seja, a Empresa de Planejamento e Logística - EPL.
 - Considerando também que, em recente manifestação a SINFRA-MT informou, através do Ofício nº 117/2021/ASSESSORIA/SINFRA de 06 de maio de 2021 (anexo), que ainda estão em atendimento de passivos ambientais até dezembro de 2021, informou também que estão em andamento estudos para recuperação de passivo ambiental, com previsão de conclusão no mês de agosto do corrente ano de 2021.
 - Diante do exposto, e considerando ainda a vigência do Convênio e contratos da SINFRA/MT, caracterizando a sobreposição de objeto da licitação nas atividades atinentes ao Licenciamento Ambiental da BR-158/MT, imprescindíveis para que seja emitida a Licença de Operação do trecho sul, requeremos, respeitosamente, o adiamento da licitação RCE Nº 02/2020 – EPL, até que se tenha solução do impasse.
- (...)

3. É o sucinto relato. Passa-se a manifestação técnica da CEL sobre o pleito apresentado pelo representante legal Sr. Engº Alvaro Luís Thomas.

II . DA ANÁLISE

4. De início, e por amor ao amplo debate tem-se que os prazos para impugnações e/ou esclarecimentos constam cristalinas no quadro informativo do certame que trata das **ORIENTAÇÕES SOBRE O REGIME DE CONTRATAÇÃO DA ESTATAL – RCE, bem como o item 2 do aludido Edital do qual se transcreve em sua literalidade os seguintes excertos:**

(...)

QUADRO INFORMATIVO

O **prazo para impugnação e/ou esclarecimentos** referentes ao presente Edital é de até 5 (cinco) dias úteis anteriores a data agendada para abertura da sessão eletrônica;

...

Edital RCE nº 002/2020

2. DAS IMPUGNAÇÕES E ESCLARECIMENTOS

2.1 – Caberão pedidos de esclarecimento de dúvidas e impugnações ao presente Edital até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas, devendo ser remetidos para a Comissão Especial de Licitação (CEL), exclusivamente via e-mail licitacao@epl.gov.br

2.1.1 – A Comissão isenta-se de quaisquer problemas com conexão de internet, provedores e/ou outros meios que impeçam o envio dos documentos citados no item 2.1 deste Edital.

2.1.2 – Não será aceita pela CEL a argumentação de que o envio foi realizado mediante comprovação pela caixa de saída do endereço eletrônico do remetente, cabendo ao licitante a responsabilidade de confirmar o recebimento ou não do documento pela Comissão.

2.2 – Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital e seus Anexos o licitante que não o fizer até o prazo indicado no item anterior, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(...)

5. Preambularmente, cabe salientar que a tempestividade fica demonstrada pelo próprio texto legal que assegura os prazos legais para pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações, já que o pedido se deu no dia 19/05/2021 às 16h 40min, por correio eletrônico, portanto em conformidade com o exposto no artigo supracitado que positiva:

(...)

2.1 - Caberão pedidos de esclarecimento de dúvidas e impugnações ao presente Edital até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas, devendo ser remetidos para a Comissão Especial de Licitação (CEL) exclusivamente via e-mail: licitacao@epl.gov.br. (grifos adicionais)

(...)

6. Dessa forma, das alegações apresentadas pela empresa alhures, passa-se a discorrer os seguintes esclarecimentos:

6.1. Sobre a alegação de Sobreposição do Objeto:

Consta da instrução do processo DNIT Nº 50600.004726/2008-96, o Ofício Nº 46699/2021/CRIAM/CGMAB/DPP/DNIT SEDE, em que resta consignada a DETERMINAÇÃO, da Diretoria de Planejamento e Pesquisa do DNIT, para a adoção das **providências necessárias para a imediata paralisação de quaisquer serviços do referido contrato que estejam em sobreposição ao objeto da licitação em curso pela EPL.** Além do mais, em ato contínuo, foi determinado também que esta SINFRA promova aditivo de supressão dos itens de serviço, ou mesmo a rescisão do Contrato 003-2009 SINFRA-MT, a fim de eliminar permanentemente aqueles escopos que se sobrepõem (em parte ou no todo) ao objeto que está sendo contratado pela EPL no âmbito do mencionado processo licitatório.

Desta feita, entendemos haver tomado as devidas providências para evitar qualquer sobreposição de objeto contratual, e de risco de pagamento dúplice pelos mesmos serviços, nos termos das seguintes decisões do TCU:

ACÓRDÃO Nº 2.080/2005-TCU-1ª CÂMARA. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa

REPRESENTAÇÃO FORMULADA COM FULCRO NO ART. 113, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. CONCORRÊNCIA EM ANDAMENTO. INDÍCIOS DE SOBREPOSIÇÃO DE SERVIÇOS COM CONTRATO JÁ EXISTENTE. CONHECIMENTO. AUDIÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA FALHA. PROCEDÊNCIA.

2. Trata-se de representação oferecida pela empresa CRE Engenharia Ltda. acerca de suposta duplicidade entre os serviços objeto da concorrência nº 01/2005 e aqueles do contrato nº 03/2002, o qual encontra-se paralisado por ato unilateral da Administração.

(...)

4. Quanto ao mérito, observo que, após instada a se manifestar, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente não trouxe respostas satisfatórias para a questão. Não foram explicitados os motivos da não-continuação do contrato já firmado, nem foi justificada a sobreposição de serviços já contratados com aqueles objeto da licitação em andamento. Ademais, **a unidade técnica constatou que alguns desses serviços sobrepostos já foram executados pela contratada, o que sinaliza um potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade.**

5. A Secex constatou ainda que parecer técnico do órgão estadual demonstrou a necessidade de diversas alterações dos serviços objeto do Contrato nº 03/2002. Fato que pode ter levado os responsáveis a optar por nova licitação.

6. Entretanto, mesmo que sejam relevantes os motivos para não-continuidade ou rescisão de contrato já firmado, o que se admite apenas por hipótese, deve a Administração justificá-los de modo a possibilitar ao contratado a defesa de seus direitos. Não se pode simplesmente desconsiderar a avença e realizar novo certame. Veja-se a respeito as lições de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos – 9ª ed., pp. 552/553).

“A rescisão do contrato exige estrito cumprimento ao princípio do contraditório e observância ao devido procedimento administrativo. (...) Deve-se dar oportunidade ao particular para produzir uma defesa prévia e especificar as provas de que disponha. (...) Após exaurido o procedimento, será proferido o ato administrativo unilateral de rescisão.”

7. Assim, é pertinente a proposta de suspensão da licitação em andamento até que seja resolvida a situação do contrato nº 03/2002.

8. A obra em comento, cabe ressaltar, é objeto do monitoramento de que trata o TC 004.203/2003-6, devendo nele ser apreciados os desdobramentos da questão aqui tratada.

ACÓRDÃO Nº 2650/2010 – TCU – Plenário. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

9.4. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT que:

(...)

9.4.2. **evite a prática de sobreposição de objeto contratual**, tal como se verificou em relação aos contratos n.º 60016/2002, celebrado com a empresa Cadar Engenharia e Construções Ltda., e UT-06-0027/04-00, firmado com a Mecanorte/Libe Ltda., no mesmo trecho Km 53,04 ao km 104,63 da BR-494, **haja vista o risco de pagamento dúplice pelo mesmo serviço**; e,

6.2. Sobre a Alegação de Manifestação da SINFRA-MT quanto à necessidade de manutenção do contrato:

O citado ofício nº 117/2021/ASSESSORIA/SINFRA, encaminha para conhecimento o anexo Despacho nº 33/2021/SUAM, em que resta consignado pela área técnica da SINFRA-MT manifestação decorrente do Termo de Compromisso nº 195/2005, firmado entre o DNIT e a SINFRA, explicando que a dilação de prazo da vigência do instrumento (Dez. 2021), foi pleiteada em razão da necessidade de execução do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, em obra já concluída, contendo como cronograma previsto, o encerramento dos levantamentos de campo até abril de 2021, das análises técnicas em maio de 2021, e da elaboração do Projeto PRAD em agosto de 2021.

Logo, observa-se que a necessidade de prorrogação e manutenção do instrumento se deu em razão das obras. Para que não reste qualquer dúvida, as atribuições decorrentes de recuperação de áreas degradadas, em que são necessárias as execuções de obras, não são de competência dessa EPL, e, permanecem sob a tutela do DNIT.

Por essa razão, é cristalino que não há sobreposição de objeto ou conflito de competências, uma vez que a elaboração do PRAD não é objeto desse certame.

III. DA CONCLUSÃO

7. Consta-se que os argumentos apresentados pela impugnante são insuficientes para justificar qualquer tipo de modificação no edital, tendo em vista que não foi caracterizada nenhuma ilegalidade ou inobservância a princípio licitatório vigente.

7.1. Dessa forma, considerando o teor do e-mail GEMAB-EPL/DPL-EPL, de 21/05/2021 da Gerencia de Meio Ambiente (4123812), demandante da contratação, diferentemente do alegado pela impugnante, aduz que as

alegações apresentadas pela empresa, não justificam o adiamento pleiteado.

7.4. Portanto, com base nas razões apresentadas pela área técnica e pela Comissão de Licitação, acima registradas, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de adiamento feito pela empresa **ECOPLAN Engenharia LTDA** à RCE nº 002/2020, constante dos autos do Processo Administrativo nº 50840.101507/2020-18.

7.5. Por fim, registra-se que tendo em vista as alterações no Anexo X - Planilha de Orçamento Referencial do Edital (ID 4052126), conforme descrito no Esclarecimento (ID 4120851), bem como às disposições constantes no subitem 16.12, do Edital, faz-se necessário a sua republicação.

(assinado eletronicamente)
Diogo Campos Borges de Medeiros
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Portaria nº 129, de 25 de maio de 2021.
RCE nº 02/2020

Para fins de transparência e publicidade esta SOLICITAÇÃO DE ADIAMENTO foi devidamente publicada no seguintes endereços: <https://www.gov.br/compras/pt-br/> (**CONSULTAS > RDC > EM ANDAMENTO > CÓD. UASG "395001"**) e <https://www.epl.gov.br/rce-eletronico-n-02-2020>.



Documento assinado eletronicamente por **Diogo Campos Borges de Medeiros, Presidente de Comissão**, em 26/05/2021, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4123469** e o código CRC **FC5401C0**.



Referência: Processo nº 50840.101507/2020-18



SEI nº 4123469

Via W4 Sul, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate - Torre C 8º andar - Bairro Asa Sul
Brasília/DF, CEP 70308-200
Telefone: (61) 3426-3719 - www.epl.gov.br